



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0003429-52.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO (Advogado)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE: A. C. M. S.

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável - Excesso de Prazo – Inquérito Policial – Denúncia oferecida e recebida, com audiência de instrução e julgamento designada – Constrangimento ilegal superado – Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de A. C. M. S., tendo por coator o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ, cujo fundamento é o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial.

Diz o impetrante, que inicialmente foi decretada a prisão temporária do paciente por 5 (cinco) dias, devidamente convertida em preventiva, porém, até a data presente (14.03.2016), não foi concluído o inquérito policial, o que ultrapassa, inclusive, o prazo para oferecimento da denúncia, daí o constrangimento que pretende ver sanado nesta Superior Instância.

Prestadas as informações de praxe (fl. 31), indeferi a liminar (fl. 36), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 38/39-v).

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Inicialmente esclareço que a única alegação de defesa do presente writ pauta-se no excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial.

Pois bem. Extrai-se dos informes do Juízo (fl. 31), que o paciente responde por estupro de vulnerável (art. 217-A, do CPB), assim como A. C. M. S. encontra-se solto, com mandado de prisão expedido contra sua pessoa, além da denúncia já ter sido apresentada e recebida, em 06.04.2016, sendo designada, inclusive, audiência de instrução e julgamento para o dia 06.05.2016, razão pela qual, logicamente o Inquérito Policial já se encerrou.

Dessa feita, nos termos do art. do , fica claro que o julgamento do presente writ restou prejudicado pela perda superveniente do objeto da irrisignação, porquanto a questão está superada, conforme o relato sobredito.

Cuida-se de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no writ, impetrado em 16.03.2016.

ANTE O EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM.



JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator